

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Os reflexos
fáticos da aplicação deste Instituto no Trâmite Processual em Caruaru/PE**

RAUL DE GÓIS

CARUARU
2018

RAUL DE GÓIS

**A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Os reflexos
fáticos da aplicação deste Instituto no Trâmite Processual em Caruaru/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Felipe D'Oliveira Vila Nova.

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Presidente: Prof. Msc. Felipe D'Oliveira Vila Nova

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto da mediação sob uma perspectiva legislativa e fática na Comarca de Caruaru/PE. Esperava-se obter um pequeno relatório sobre os efeitos da mudança legislativa e de questões externas ou internas aos Juízos pesquisados e entender quais os reflexos dos ditames legais na rotina de cada uma delas. Para isso, realizou-se um estudo sobre a evolução histórica do Código de Processo Civil de 1973 até a Lei de Mediação de 2015. Após, através do método de pesquisa de campo, foram coletados dados processuais de 40 processos em cada uma das 03 Varas Cíveis da Comarca mencionada, sendo 20 na sistemática processual anterior com processos já arquivados e os outros 20 na sistemática processual atual, ainda em trâmite, sem ser esse requisito obrigatório, dessa forma totalizando 120 processos analisados, para, através desses dados e da evolução legislativa poder-se traçar um panorama local e, com o uso dos métodos quantitativo e qualitativo, tentar diagnosticar os reflexos das alterações legislativas na dinâmica de cada uma das Varas pesquisadas e poder formular observações pertinentes as três. Além disso, foram observadas questões que podem interferir beneficemente ou não ao trâmite processual. Algumas delas só poderão expor seus reflexos em período posterior ao da pesquisa, dado a implantação no momento desta ser realizada. De toda forma, ficou evidente que a alteração na forma de contagem dos prazos trouxe benefícios e malefícios, bem como dois Juízos estão tendo reflexos positivos, ficando apenas uma delas com dificuldade para proferir sentenças. Foram observados diversos outros reflexos, sendo o mais relevante a dilação processual além da média anterior. Diante disso, percebeu-se que há ainda alterações necessárias para promover uma melhor prestação jurisdicional, bem como a necessidade de maior ênfase ao procedimento da mediação para torná-lo mais efetivo, a começar pelo tratamento da fase como momento crítico para todo o processo ao ponto de ser extremamente enfatizado pelo legislador. O presente resumo foi elaborado com base no método indutivo, ao analisar cada ponto abordado para criar uma síntese.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Mediação; Judicialização de Conflitos.

ABSTRACT

This paper approaches the institute of mediation from a legislative and factual perspective in the Region of Caruaru / PE. It was hoped to obtain a small report on the effects of legislative change and external or internal issues on the investigated judgments and to understand what are the reflexes of the legal dictates in the routine of each of them. For this, a study was carried out on the historical evolution of the Code of Civil Procedure from 1973 until the Law of Mediation of 2015. After, through the field research method, procedural data of 40 processes were collected in each of the 03 Varas Civil courts of the Region mentioned, 20 in the previous procedural system with processes already filed and the other 20 in the current procedural system, still in process, without being this mandatory requirement, thus totaling 120 analyzed processes, to, through these data and the legislative evolution we can draw a local panorama and, using quantitative and qualitative methods, try to diagnose the reflexes of the legislative changes in the dynamics of each one of the poles surveyed and to be able to formulate pertinent observations the three. In addition, questions were observed that could interfere beneficially or not with the procedural process. Some of them can only expose their reflexes in a period subsequent to the one of the research, given the implantation in the moment of this being realized. In any case, it was evident that the change in the counting of deadlines brought benefits and harm, as well as two of the judgments are having positive reflexes, with only one of them having difficulty to pronounce sentences. Several other reflexes were observed, the most relevant being procedural delays beyond the previous average. In view of this, it has been realized that there are still necessary changes to promote better judicial performance, as well as the need for a greater emphasis on the mediation procedure to make it more effective, starting with the treatment of the phase as a critical moment for the whole process. point of being extremely emphasized by the legislator. The present summary was elaborated based on the inductive method, when analyzing each point approached to create a synthesis.

Keywords: Civil Procedural Law; Mediation; Judiciary of Conflicts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	08
1.1 Desenvolvimento legislativo acerca da autocomposição	08
1.2 Privilégio dado pelo novo CPC à mediação.....	10
2. DESENHO DE PESQUISA	12
2.1 Explicação do conteúdo das Folhas de Coleta de Dados	12
3. DISCUSSÕES QUANTO AO TEMA ABORDADO E QUESTÕES CORRELATAS	13
3.1 Análise acerca dos dados e de seus comparativos.....	13
3.2 Comentários acerca da evolução legislativa ,,.....	17
3.3 Discussões quanto aos possíveis reflexos da evolução legislativa na esfera fática e processual na soma das três Varas Cíveis analisadas	20
3.4 Fatores internos das Varas Cíveis e o papel das partes no andamento do processo	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27
ANEXOS	30

INTRODUÇÃO

Em todas as sociedades o conflito é algo normal, pois é uma decorrência da interação entre as pessoas. Tal conflito, não necessariamente se configura como questões de desavença judicial, culminando, muitas vezes, em discussões, e servindo como forma de construção de novas ideias, teorias, posicionamentos.

No Brasil, entretanto, por questões históricas, por costume, ou por mínimos civilizacionais, a população compreende o conflito sempre como o embate, o certo contra o errado, o provocado contra o provocante e, nessa eterna dualidade, o conflito perde, na maioria das vezes, o sentido de mera discussão, mero debate e toma os rumos sempre mais agressivos.

Esse panorama reflete diretamente no Poder Judiciário, de forma a tornar a sociedade vítima de seus próprios costumes e tornando o Judiciário a melhor alternativa, ao invés de a última, para os seus problemas.

Tais problemas surgem das mais diversas ordens e gravidades e isso faz com que se levante cada vez mais a ideia de que deve haver meios alternativos, tanto para a resolução de tais conflitos como para evitar que a cada dia o Judiciário fique ainda mais superlotado de demandas.

A Mediação é uma das formas de resolução de conflitos, havendo um mediador que funciona como um terceiro imparcial e que tentará conduzir as partes ao diálogo sem expor suas opiniões, ou seja, apenas tenta garantir que o diálogo se estabeleça entre as partes de forma a solucionar o conflito. Justamente por não intervir com seus pensamentos no diálogo das partes, a mediação pode tratar de assuntos mais sensíveis sem causar constrangimentos ou maiores desavenças às mesmas (THEODORO JUNIOR, 2016).

Em paralelo, a conciliação é outra vertente de resolução de conflitos, entretanto acresce à mediação o fato de o conciliador participar do diálogo, e buscar junto as partes uma solução, expondo seus pensamentos e conduzindo o diálogo das partes (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) houve um grande foco na celeridade processual. Parte dessa celeridade deve-se às medidas adotadas em relação à fase processual da audiência de mediação e conciliação. A forma como o novo Código de Processo Civil aborda a forma que o processo deve seguir e

seus prazos mostra o interesse em agilizar a solução das demandas. Com essa busca, investiu-se ainda mais nas formas de autocomposição, que são justamente a mediação e a conciliação.

O presente estudo visa compreender como todas essas questões acabam deixando o Poder Judiciário, mais especificamente as 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Caruaru, pois são os juízos que concederam autorização para a coleta dos dados necessários. Essa coleta dar-se-á em um momento no qual o Poder Judiciário sofre com uma crise de quantitativo processual absurdo e, espera-se, obter dados que evidenciem se a adoção de diversos novos métodos legislativos e judiciais está trazendo benefícios ao andamento processual e a prestação jurisdicional efetiva.

Os dados serão coletados por folhas de coleta de dados, sendo analisadas 20 amostras aleatórias na sistemática antiga, desde que já arquivados para poder ser analisado todo o transcorrer do processo e outras 20 amostras aleatórias a partir do mês de abril de 2016, por já se configurar plena vigência da sistemática nova instituída pelo CPC/2015. Dessa forma serão 40 amostras por Vara, totalizando 120 amostras. Com isso, pretende-se perceber como está o cumprimento de prazos, a quantidade de acordos realizados em audiência e outros elementos para poder elaborar um relatório detalhado sobre a situação de cada uma das Varas e poder compará-las e também obter um panorama geral e, assim, poder entender o que pode ser melhorado ou quais as falhas que surgiram na sistemática atual do Código de Processo Civil.

Inicialmente, haverá uma abordagem da evolução legislativa, para o qual dedica-se exclusivamente o capítulo 1, nela haverá um histórico do Código de Processo Civil de 1973 à Lei de Mediação de 2015 juntamente a uma análise da importância dada ao instituto da mediação pelo Código de Processo Civil de 2015. No capítulo 2, há uma breve explicação do conteúdo e da forma interpretativa dos dados coletados em cada um dos Juízos, para tornar claras as estratégias da pesquisa. Em seguida, o capítulo 3 tem a abordagem dos dados com uma análise crítica sobre cada resultado obtido, seguido por discussões a temas correlatos a estes dados e que são de necessária análise para maior entendimento de possíveis causas e conseqüências que levam aos dados obtidos. Por fim, há as considerações finais para a abordagem de questões relevantes e conclusões possíveis com o conteúdo anteriormente apresentado.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

1.1 Desenvolvimento legislativo acerca da autocomposição

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a audiência de conciliação era abordada pelo art. 331, sendo mencionada no artigo 125, IV do referido código, sendo este apenas para dispor que o juiz pode, a qualquer momento, conciliar as partes e aquele para dispor que era cabível o procedimento da audiência preliminar apenas caso o processo não fosse liminarmente extinto ou não fosse hipótese de proferir de imediato a sentença por a questão de mérito ser exclusivamente de direito ou o réu fosse revel. Não havendo nenhuma dessas hipóteses a audiência preliminar seria marcada para 30 dias após e as partes intimadas a comparecer.

Caso fosse obtida conciliação esta seria homologada por sentença e na hipótese de não ser obtida o juiz deveria fixar os pontos controvertidos e indicar as provas a serem produzidas e designaria a audiência de instrução e julgamento.

Ainda era facultado ao juiz em caso de o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias evidenciassem a improbabilidade da obtenção da conciliação sanear o processo e ordenar a produção de provas e designar a audiência de instrução e julgamento.

Essa audiência, para Abreu (2007):

[...]sobretudo, deve ser vista como uma eficiente providência que traz possibilidade de conciliação, saneamento e organização para o processo, evitando-se atos inúteis e otimizando a atividade processual. Agrega valor a tais objetivos o fato de tais providências ocorrerem em audiência, com a presença das partes, o que lhes torna mais eficaz face ao diálogo e maior dinamismo que poderá ser estabelecido.

A resolução nº 125 do CNJ surge como mecanismo para tornar mais viável a prática da mediação, conciliação e arbitragem, através da instituição de câmaras espalhadas pelos estados para difusão dos institutos e visando meios extrajudiciais eficazes para a solução de demandas potencialmente litigiosas ou já em estágio de litígio e ampliando a possibilidade de qualquer pessoa solucionar suas questões junto a um mediador/conciliador.

No atual código de processo civil a temática encontra diversas mudanças, a começar pela quantidade de artigos, que de 01 artigo com 03 parágrafos(art. 331, CPC/73) juntamente ao 125, IV, para 01 artigo com 12 parágrafos e ainda 02 incisos(art. 334, CPC/15). Além do art. 334, há os art. 139 e 165 a 175, todos no CPC/15.

O art. 139, V, já prevê a possibilidade de o juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes auxiliado por mediadores ou conciliadores. Os arts. 165 a 175, trazem parâmetros que devem ser seguidos nas sessões, como os direitos a serem observados,

a remuneração e seu parâmetro, caso haja, e matérias já tratadas na própria Resolução nº 125 do CNJ, acima mencionada. O art. 334 traz novos elementos para que o juiz decida pela audiência preliminar de conciliação ou mediação e resumem-se a não ser a petição inicial liminarmente improcedente e possuir todos os requisitos essenciais. Tendo preenchido esses dois requisitos a audiência será designada com no mínimo 30 dias de antecedência, sendo o réu citado no mínimo 20 dias antes. Havendo conciliadores e mediadores estes deverão atuar na audiência e pode ser marcada outra para no máximo 02 meses após a primeira, desde que necessária a composição das partes.

A audiência passará a não se designar apenas em 02 hipóteses, após o preenchimento dos requisitos logo acima citados, sendo eles a menção expressa por ambas as partes de desinteresse na conciliação ou quando não se admitir autocomposição para o direito discutido. Sendo caso de litisconsórcio todos os litisconsortes devem se manifestar pela não realização caso seja a vontade deles.

Em caso de menção expressa ela deverá ser feita pelo autor na própria petição inicial e pelo réu em petição com no mínimo 10 dias de antecedência a data da realização da audiência.

Em virtude das tecnologias abre-se a possibilidade de a referida audiência ser feita por meio eletrônico, um avanço considerável e necessário para manter o código atualizado com o mundo e a sociedade no momento de sua vigência. Sendo mais uma inovação o não comparecimento injustificado, que pode gerar à parte condenada, por ato atentatório a dignidade da justiça, a obrigação de ter que pagar até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, sendo tal valor revertido para a união ou para o Estado.

Passa a ser determinação legal expressa uma prática que já vinha sendo aplicada, que é a da intimação ser feita por meio do próprio advogado da parte. Além disso, há a possibilidade, no texto legal, de a parte constituir um procurador para a audiência, desde que com poderes específicos para negociar e transigir.

O art. 334 não é apenas extenso, sendo também muito importante, pois, segundo Nóbrega e Nunes (2015):

Premissa a merecer atenção é o fato de que o estímulo à autocomposição pelo CPC/2015 tem no desafogamento da Justiça ou na celeridade jurisdicional mera consequência. O que se visa, mais, é a que as partes — auxiliadas por seus advogados, que devem se fazer presentes — assumam a tarefa de resolver seus entevos, participando ativamente da solução que, por isso mesmo, tenderá a ser "mais legítima".

Logo após a aprovação do atual Código de Processo Civil foi sancionada a Lei 13.140 a qual dispõe sobre a mediação e a aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito da Administração Pública.

Tal Lei é fundamental por complementar o procedimento trazido pelo Código de Processo Civil, pois apresenta muito mais que o conceito do mediador. Encontram-se os princípios que devem ser respeitados pelo mediador, o que pode ser objeto da mediação, os impedimentos a qual pode ser submetido, bem como os requisitos e especificações para a aplicação da mediação judicial ou extrajudicial, bem como os aptos a praticá-la.

Todas as especificações são para garantir a adequação a cada realidade, bem como evitar qualquer tipo de fraude, má execução da técnica ou ainda que as informações tratadas nas sessões sejam difundidas, ainda que em questões judiciais.

Segundo Vaz(2015):

[...] uma nova cultura cujo pressuposto é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição. Outra chance, diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia de pessoas físicas e jurídicas na solução dos seus conflitos e um remédio para a crise de funcionamento do aparato judicial.

Como já mencionado, esta Lei surge para tornar definitiva a aplicação dos métodos autocompositivos na solução de conflitos, bem como ofertar maior precisão quanto as suas peculiaridades e possíveis procedimentos.

1.2 Privilégio dado pelo novo CPC à mediação

Como já inicialmente abordado no subtópico anterior, o atual CPC tem grande enfoque nos métodos autocompositivos e tal importância se demonstra não apenas pela quantidade de artigos dedicados a tal questão, mas também a alguns outros fatores. Sendo um deles as práticas cada vez maiores em busca da disseminação destes métodos ao longo dos anos, como a Semana Nacional de Conciliação.

Um dos grandes pontos que demonstram a importância dado pelo texto a esses métodos é a possibilidade de serem realizadas quantas audiências sejam necessárias para a solução do conflito de forma amistosa, pois para Donizetti (*apud* THEODORO JUNIOR, 2016, p. 479) “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não imposta pelo juiz”.

Tal pensamento encontra-se presente em diversas outras partes do CPC, como relatam Freitas e Nunes(2017):

[...]no seu art. 3º, §3º, o Código de Processo Civil prevê que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Esse ideal rege, teoricamente, todo o processo, devendo, portanto, ser tratado como uma regra em todos os casos ao qual seja possível sua aplicação e, nesse caso, deverá ser buscado sempre como melhor método para resolução do problema.

Percebe-se que o enfoque dado à mediação também decorre do princípio da cooperação, mais especificamente em seu dever de prevenção, que segundo Didier (*apud* BAHIA, NUNES, PEDRON E THEODORO JUNIOR, 2015, p.77):

[...]São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pela parte. “Assim, por exemplo, o tribunal tem o dever de sugerir a especificação de um pedido indeterminado, de solicitar a individualização das parcelas de um montante que só é globalmente indicado, de referir as lacunas na descrição de um facto, de se esclarecer sobre se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela e de convidar a parte a provocar a intervenção de um terceiro.”

O princípio acima mencionado tem forte ligação com os métodos autocompositivos, por chamarem o magistrado ou conciliador/mediador a atuar buscando prevenir novos conflitos, bem como criar um ambiente de harmonização entre as partes que previna o progresso do interesse e da causa de litigar, sendo, portanto, sua aplicação essencial para a perfeita manutenção do instituto da mediação e grande auxílio, se efetivamente aplicado, para evitar o crescimento do número de demandas judiciais, bem como maior escoamento dos processos em andamento.

Evidentemente a mediação não é apenas vantajosa para as partes, pois a análise minuciosa do texto legal expressa a busca pela celeridade e eficiência na prestação jurisdicional ao possibilitar a agilização do resultado do processo. Precisar qual destas intenções é maior prioridade poderia parecer tendencioso, entretanto na atual conjuntura do Poder Judiciário pensar que a importância de adoção desses métodos autocompositivos surge muito mais como uma medida desesperada de tentar iniciar um processo de redução de busca à prestação jurisdicional provida pelo Estado e, como consequência, reduzir a obrigatoriedade de metas e de produtividade aos servidores e magistrados, que estão cada vez mais cercados por demandas e impossibilitados de dar vazão a tantos processos.

Neste ponto, a ideia da mediação no atual Código de Processo Civil é muito bem abordada por Freitas e Sérgio (2016):

Os meios consensuais têm a intenção de democratizar as decisões que resolvem os conflitos, incentivando a cidadania, inserindo o cidadão na solução do problema em que é parte. A sociedade a tempo esta descrente na jurisdição do Estado, e isso se deve a fatores como a morosidade, decisões que constantemente divergem de entendimentos anteriores, decisões de difícil cumprimento entre outros. Por esta razão a criação da resolução nº 125 do CNJ, bem como a importância que é atribuída para a mediação ao longo de todo o texto do novo CPC e a própria Lei de mediação. A mediação, esse método consensual, busca um resultado em comum, qual seja a solução do conflito através do diálogo, colocando as partes como protagonistas na construção da solução, e não mais como expectadoras do juiz.

Mais adiante serão analisados melhor os pontos sobre a quantidade de demandas e demonstrado o motivo de tais considerações. Entretanto, independentemente dos reais motivos a adoção e incentivo aos métodos autocompositivos são um grande privilégio aos litigantes e deve ser entendido como um progresso legislativo e sociológico.

2.DESENHO DE PESQUISA

2.1 Explicação do conteúdo das Folhas de Coleta de Dados

As folhas de Coleta de Dados possuem identificadores quanto a qual Vara Cível foram coletadas, juntamente ao número do processo, o assunto, o ano de protocolo da inicial, o dia e mês de protocolo da inicial.

Após esse breve elemento especificador do processo estão os questionamentos. Estando eles delimitados nas tabelas em anexo 01 para a 3ª Vara Cível, anexo 02 para 4ª Vara Cível e anexo 03 para 5ª Vara Cível.

O primeiro questionamento feito é se foi pedida conciliação, sendo o segundo se já houve audiência prévia, independente de ser requisitada ou não. Neste segundo questionamento houve a generalização do procedimento, tendo em vista as nomenclaturas diferentes para cada um de acordo com a sistemática processual vigente. Em seguida, o terceiro quesito questiona se já ocorreu a audiência prévia, também recorrendo à generalização do procedimento. O quarto quesito pergunta por, em caso de ter sido marcada a audiência, se as partes compareceram. Após, o quinto quesito analisa quanto tempo decorreu entre o protocolo da inicial e a primeira audiência prévia, recorrendo, novamente, à generalização do procedimento. O sexto quesito pergunta se houve devido respeito aos prazos processuais após iniciada a contagem, sendo a utilização de prazo processual em uma acepção mais ampla que a discutida mais adiante, por englobar qualquer prazo para algum ato processual ser praticado por qualquer das partes, incluindo os servidores ou juiz. No sétimo quesito há o questionamento quanto à dilação processual excessiva, que seria acima de 06

meses, para ocorrer alguma fase processual. O oitavo quesito questionava qual ou quais fases seriam essas e o nono quesito se essa demora devia-se ao tempo para registrar o início da contagem do prazo. O décimo quesito pergunta se a demora excessiva deve-se a alguma das partes. O décimo primeiro quesito apenas consta se houve o trânsito da sentença no processo e caso não tenha ocorrido o décimo primeiro quesito pergunta em qual fase encontra-se o processo.

3. DISCUSSÕES QUANTO AO TEMA ABORDADO E QUESTÕES CORRELATAS

3.1. Análise acerca dos dados e de seus comparativos

O primeiro quesito não detém grandes diferenças entre as Varas Cíveis analisadas, entretanto, a 5ª Vara Cível obteve maior número de conciliações requisitadas tanto na vigência do CPC/73, como no atual CPC. Ficando a 4ª Vara Cível com o menor coeficiente de requisições na vigência de ambos os Códigos.

Ao analisar do segundo ao quarto tópicos a Vara Cível com maior quantidade de respostas positivas foi a terceira, sendo ela quase unânime ao responder os quesitos tanto na vigência do antigo CPC como do atual. A quarta Vara Cível só teve melhores resultados que a quinta Vara Cível no terceiro quesito na vigência do antigo Código, sendo o atual com resultados inferiores ao da 5ª Vara Cível, bem como no quarto quesito em que esta Vara obteve maior êxito.

Deve ser considerado que os dados são de acordo com as amostras coletadas de forma aleatória naquele momento, sendo neste instante já completamente diversos quanto a tais análises.

Um ponto que merece maior detalhamento é o obtido quanto à média de meses para ocorrência da primeira audiência de conciliação, pois neste quesito há uma grande diferença entre os ritos.

Esta questão detém grande relevância, pois, nas amostras coletadas na terceira Vara Cível os processos tinham sua audiência ocorrida após 04 meses na sistemática do antigo Código e 04 meses e 03 semanas no atual Código, salientando serem esses períodos médias consideradas de acordo com as amostras e a usando como divisor os processos que efetivamente tiveram suas audiências ocorridas antes do momento da coleta.

Na quarta Vara Cível os resultados foram um pouco mais discrepantes, sendo na sistemática antiga de 05 meses e 03 semanas e na atual de 03 meses e 03 semanas. Esta Vara

Cível é a que tem a melhor média na atual sistemática, o que, considerando esse fator isoladamente, daria a ela a maior eficiência em pauta para marcar as audiências.

A quinta Vara Cível é a que possui, neste aspecto, as piores médias, sendo de 12 meses e 02 semanas na sistemática antiga e de 06 meses e 03 semanas na atual.

Deve haver ressalvas quanto aos valores das médias, pois é importante a ciência de que a matéria abordada interfere nesses prazos, juntamente a disponibilidade de pauta e a própria facilidade ou não de citação da parte ré para o comparecimento da audiência ou ainda a não realização da mesma em tempo hábil.

Na 4ª e 5ª Varas Cíveis os valores tiveram reduções mais consideráveis, porém, ainda assim têm-se processos que sofrem com a demora e retardam a prestação jurisdicional efetiva.

No sétimo quesito a Vara Cível com melhor taxa foi a 4ª Vara Cível com 05 processos com todos os prazos devidamente cumpridos na antiga sistemática e 06 processos na atual. Com uma pequena diferença encontra-se a 5ª Vara Cível com 03 processos com todos os prazos devidamente cumpridos na antiga sistemática e 04 na atual. Os piores resultados foram obtidos na 3ª Vara Cível em que apenas 02 processos tiveram seus prazos devidamente cumpridos na antiga sistemática e nenhum teve seus prazos cumpridos na atual.

Um ponto que imediatamente destaca-se é ser esta última a única a não ter melhorado seu índice de cumprimento dos prazos processuais estipulados, entretanto tal questão requer análises muito mais profundas as quais esse artigo se propõe a tratar. Ressalva-se apenas que há alguns fatores a serem analisados a posterior, mas não serão eles justificativas a nenhum dos cenários, sendo questões que geram alterações hipotéticas em cada uma das Varas Cíveis analisadas e, como mencionado, requerem análises além da proposta neste artigo.

A questão de descumprimento de prazos é extremamente relativizada, mesmo ambos os Códigos trazendo prazos específicos para as partes e para o juiz e, indiretamente aos servidores. Tal relativização surge por estar o Poder Judiciário em todas as esferas completamente abarrotado de processos e sendo a demanda ao sistema cada vez maior. Com isso, cria-se um cenário de impossibilidade de cumprimento de prazos na maioria dos processos, sendo um misto de sorte e do tipo de demanda a finalização rápida do processo e com cumprimento fiel aos prazos estipulados pelo Código, tanto no atual como no antigo.

Quanto aos processos que excederam seis meses em alguma fase ou movimentação os números mais alarmantes surgem da 3ª Vara Cível, que teve 08 amostras com tal excesso na sistemática antiga, passando a 16 amostras na sistemática atual. Enquanto as outras duas seguiram o ideal do atual CPC e conseguiram melhorar o ritmo de seus processos, nesse ponto

específico, sendo a 4ª Vara Cível a com melhor desempenho, tendo 09 amostras com excesso no vigor do antigo Código e apenas 01 amostra no vigor do atual Código. A 5ª Vara Cível era a que mais sofria na sistemática antiga, tendo 15 amostras com excesso, enquanto pela atual sistemática apenas 01 amostra.

Este quesito apresenta um problema sério, pois ao menos uma fase processual sofre com demora, ainda que não excessiva já na contagem do próprio prazo. Com isso, tem-se uma ou mais fases que acabam postergando o resultado final do processo e tornando ainda mais difícil a solução rápida de diversas situações.

Tendo em vista ser o dano moral 51,66% das demandas em amostra, fica evidente ser a questão com maior incidência em todas as 03 Varas Cíveis. Sendo desse valor 15,83% a quantidade de demandas com esse assunto proveniente da 3ª Vara Cível, ou seja, quase um terço das demandas por dano moral colhidas estava na Vara que mais tem problemas com prazos excedidos. Com isso, percebe-se que a pessoa que sofre algum tipo de dano tem que suportar seu sofrimento por períodos, muitas vezes, acima do que esperam. Tal falha pretende ser remediada através do incentivo a mediação e da conciliação em momento anterior no trâmite processual, para tornar a possibilidade de resolução do conflito algo mais rápido e evitar maiores dispêndios pelas partes.

Surge, neste ponto, um aspecto aparentemente conflitante, a 3ª Vara Cível possui os processos com maior equilíbrio entre a sistemática antiga e a nova, porém, é a que mais sofre com processos que em alguma fase, passaram mais de 06 meses estagnados. Esta contradição é aparente, pois, como já citado ao longo deste artigo esse período médio é contado apenas até a audiência de conciliação/mediação, enquanto o tópico acima analisado refere-se ao processo como um todo. Por isso, deve haver atenção para que o raciocínio não siga a lógica de forma isolada e considere os valores de forma aleatória, evitando assim, qualquer contradição.

Outra questão que merece grande atenção é o que foi constatado como tendo esta demora excessiva. Na 3ª Vara Cível, sob a sistemática antiga foram 07 amostras com demora em proferir a sentença, enquanto na sistemática atual foram 09 amostras com igual fase sofrendo demora excessiva. Diante disto, temos um problema realmente sério, tendo em vista tratar-se, em ambos os casos, de 35% e 45%, respectivamente das amostras coletadas com esses problemas. Tais taxas não podem ser desconsideradas, pois evidenciam uma forte dificuldade nesta Vara Cível em uma fase específica do processo.

Na 4ª Vara Cível o maior problema é com a emissão de certidões, sendo os dois mais frequentes, na sistemática antiga, o de disponibilização no Diário de Justiça do Estado com 03

amostras e a certidão de decurso do prazo com também 03 amostras. Cada uma delas representa 15% das amostras coletadas. Um número aparentemente pequeno, porém, são do mesmo período de análise, o que evidenciou que havia um problema considerável com o início de contagem de prazos ou o acompanhamento deles.

Ao analisar a 5ª Vara Cível fica evidente que havia um problema sério quanto a uma única fase. Na sistemática antiga, houve demora excessiva para proferir sentença em 13 amostras. Tal número representa 65% das amostras coletadas, sendo, portanto a Vara Cível que apresentava o problema de forma mais preocupante, entretanto, até o momento da análise, não foi constatada qualquer amostra com igual problema.

Quanto ao nono quesito, ele mantém-se com baixo quantitativo em todas as Varas analisadas, sendo a 4ª Vara Cível a única em que não vislumbrou-se demora para registrar início de contagem do prazo independente da sistemática. Na 3ª Vara Cível houve apenas 02 processos na sistemática atual e nenhum na sistemática antiga, enquanto a 5ª Vara Cível possui apenas 01 processo na sistemática antiga e nenhum na sistemática atual.

No décimo quesito, houve muito baixo quantitativo em todas as Varas Cíveis, tendo a 3ª Vara Cível apenas 01 atitude ou omissão das partes que causou demora no processo e sob a sistemática nova, não sendo vislumbrada nenhuma na sistemática antiga. A 4ª e 5ª Varas Cíveis obtiveram os mesmos valores, sendo, 01 na sistemática antiga para as duas e nenhuma na atual.

Percebeu-se que os processos com sentença já transitada em julgado, ou seja, não mais passíveis de recurso, verifica-se que na 4ª e 5ª Varas Cíveis que todos os processos analisados na sistemática antiga estavam com sentença já transitada em julgado e nenhum ainda nesta condição na sistemática nova. A terceira Vara foi a que apresentou números diferentes, tendo 19 amostras com trânsito em julgado da sentença na sistemática antiga, e assim como as outras duas nenhum na sistemática nova.

Um dado preocupante é o da quantidade de audiências de conciliação e/ou mediação em que foi estabelecido acordo. Na 3ª Vara Cível foi realizado na audiência pelo art. 331, CPC/73 apenas 01 acordo em audiência de conciliação, sendo outros 04 extrajudiciais, 01 em audiência de instrução e julgamento, outro na Semana Nacional de Conciliação e mais 01 acordo em uma nova audiência de conciliação, sendo este requerido pelas partes. Partindo para a sistemática atual, art. 334, CPC/15, não houve nenhum acordo na audiência, tendo sido realizado apenas 01 acordo e este foi extrajudicial.

Analisando os dados obtidos na 4ª Vara Cível, percebe-se que, pela sistemática do Código antigo, foram realizados 02 acordos em audiência de conciliação, outro 01 acordo por meio extrajudicial, outro em audiência de instrução, mais 01 em mutirão promovido pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e mais um na Central de Mediação e Conciliação. Na sistemática atual houve apenas 01 acordo em audiência de conciliação/mediação. Neste caso, específico, é necessária a ressalva de que o volume de processos com audiência já realizada pela sistemática atual é inferior ao das demais, desta forma, pode ser o valor obtido divergente da real situação do Juízo.

Na 5ª Vara Cível foram realizados 03 acordos em audiência de conciliação pela sistemática antiga, enquanto pela sistemática atual foram 02 acordos em audiência de conciliação e um acordo extrajudicial.

A análise da taxa de acordos revela que as audiências do art. 331, CPC/73 e do art. 334, CPC/15 possuem muito pouco resultado. Somando todos os acordos pela sistemática antiga nas 03 Varas pesquisadas, obtêm-se apenas 06 acordos, sendo este número apenas 10% das amostras coletadas nessa sistemática. Ao analisar a taxa de acordos somados das 03 varas pela sistemática atual obtiveram-se apenas 03 acordos, ou seja, apenas 5% das amostras coletadas nessa sistemática.

Esses valores claramente destoam, principalmente, da proposta apresentada pelo atual Código de incentivo a resolução dos conflitos pelos meios autocompositivos. Em nenhuma das amostras verificou-se esforços para a busca pela conciliação. Esta só ocorria se ao menos uma das partes estivesse disposta a negociar e transigir sobre o assunto. Nos casos de mais de uma audiência, com exceção da mencionada na 3ª Vara Cível que foi requerida pelas partes, elas ocorriam sempre por problemas de citação de uma das partes, nunca para buscar efetivar um acordo. Tal fase, diante dos dados obtidos, pressupõe estar sendo tratada como mera exigência formal. Esta análise não está posta com finalidade de inferiorizar de qualquer forma o trabalho feito nas Varas, apenas evidenciando as falhas e métodos acertados praticados em cada uma.

3.2.Comentários acerca da evolução legislativa

O primeiro comparativo que deve ser feito é da importância dada à audiência de conciliação, pois percebe-se que ela era tratada como um procedimento para sanear o processo e buscar retirar já da discussão os atos ou provas inservíveis ou desnecessários e buscar o diálogo. Na sistemática atual a audiência de mediação ou conciliação passa a ser

tratada não mais como momento saneador e sim, como um momento de fundamental importância, por possibilitar que as partes dialoguem e resolvam o litígio ainda no início do processo. Com isso, sendo realizada a autocomposição o processo encerra-se logo em seu início com uma solução proposta pelas próprias partes, que, em tese, gera maior satisfação com o resultado obtido e já retirariam uma demanda do sistema. Dessa forma, criar-se-ia um cenário de progressivo desafogamento do Poder Judiciário.

Entretanto as taxas de sucesso são ainda muito baixas, estando entre 5% e 10%, pois, como foi referido no tópico anterior, algumas amostras coletadas ainda não haviam passado pela audiência de conciliação/mediação, de forma a ter-se um valor aproximado.

Outro ponto que merece ser comparado é o tratamento legal dado ao tema em cada Código. No Código antigo temos a abordagem dada em 03 artigos e sendo eles genéricos. O próprio artigo que trata da audiência de conciliação é bastante vago, se limitando muito mais a dizer os requisitos para que a mesma ocorra. Isso deve-se, obviamente, ao tratamento que era dado à temática. No atual Código, a abordagem passa a ser feita em 12 artigos, sendo 10 deles destinados ao tratamento e forma como deve ser feita a audiência, bem como os direitos das partes. No tocante ao artigo destinado a falar exclusivamente da audiência há muito mais inovações, sendo as já citadas no desenvolvimento legislativo, merecendo destaque a possibilidade de ser ela realizada por meio eletrônico.

Um aspecto que deixou de ser melhor abordado pela lei foi a questão da multa de até 2% por não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação, por configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Pois esse valor acaba sendo irrisório, bem como não gera desestímulo ao não comparecimento injustificado e nem permite servir de verdadeira sanção para coibir essa prática, bem como não inibe alguma das partes a fazer dessa audiência um procedimento protelatório, pois não sendo efetivado acordo ou uma das partes não comparecendo acaba sendo adquirido mais 15 dias para juntar contestação. É evidente não ser tal questão tão sancionatória a ponto de as partes comparecerem por medo de arcarem com uma multa e ficando ignorado o real sentido da audiência, mas deveria ser revisto para evitar que a ausência injustificada seja tido como prática normal e livre de maiores conseqüências.

Outro ponto que merece avaliação é a mudança da contagem de prazos, que no atual Código passa a ser em dias úteis e, faz-se válida a posição adotada por Roque (2015):

Sustenta-se, com razão, que tais dispositivos visam a proporcionar períodos de descanso para o advogado, mesmo aquele que trabalha de forma solitária e que, portanto, não tem com quem contar para que possa tirar férias ou mesmo se afastar

do trabalho nos fins de semana e feriados, devido à contagem contínua dos prazos prevista no CPC/1973.

Tal questão também será abordada mais adiante, entretanto, cumpre salientar agora o caráter de evolução e da possibilidade de ampliar a qualidade de vida dos advogados ao permitir uma ampliação dos prazos, pois a contagem em dias úteis ocorre apenas de segunda-feira à sexta-feira e tiram-se os feriados da contagem. Dessa forma há uma dilação dos prazos que gera maior conforto para os profissionais atuarem com maior tranquilidade em suas peças e menor risco de perda de prazos.

Uma ressalva que deve ser feita é quanto à natureza da contagem, sendo ela cabível apenas aos prazos processuais, conceito que traz-se novamente de Roque (2015) “O conceito de prazo processual é intuitivo: período de tempo estabelecido para a prática de um ato processual.”.

Ainda no tocante ao Código de Processo Civil de 2015, há uma crítica quanto ao prazo para a audiência de mediação, pois, segundo Hartmann e Mendes (2016, p. 115):

Não há previsão de *prazo máximo* para realização desta audiência, sendo importante que a mesma não demore a ocorrer, sob pena de impactar prejudicialmente todo o procedimento. Por sua vez, a exigência de *prazo mínimo* de 30 dias, entre a designação e a realização da audiência, também pode implicar no descumprimento da promessa de razoável duração do processo (art. 4º, NCPC), já que, em se tratando de prazo processual contado “em dias”, terá este que seguir a regra de contagem apenas em dias úteis (art. 219, *caput* e parágrafo único, NCPC), alongando o procedimento em sua fase inicial, onde sequer se cogita de resistência. Seria mais razoável que o legislador ditasse “1 mês” como parâmetro mínimo de antecedência, porquanto se teria a contagem corrida, sem distinção de dias úteis ou não.

A lei da mediação não possui grandes questões, pois trata da mediação tanto para os particulares como para a Administração Pública. No tocante aos particulares ela traz muito do já abordado no CPC atual, não havendo itens que mereçam menção por já terem sido abordados em capítulo anterior.

Ao falar da Lei da Mediação surge uma crítica que, por sua pertinência, deve ser abordada, pois seu tratamento abrangente ao tema ocorreu junto a um grande erro conceitual e ignorando questões fáticas. Sendo para Vaz (2015):

Esta lei define o que vem a ser mediação: “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (artigo 1º). A definição está correta, mas a falha fica por conta de olvidar a conciliação, instituto diverso, cujo significado não se enquadra exatamente no conceito legal de mediação. Deve-se, aqui, tomar a mediação como um gênero de solução autocompositiva, no qual se enquadra a conciliação, tipologia com características próprias, mas que foi exorcizada pela lei, feita por quem não conhece a realidade da Justiça Federal, onde não se faz mediação no sentido estrito da palavra. Foi mais feliz o novo Código de Processo Civil (CPC), que, com rigor

técnico invejável, aludiu sempre à conciliação e à mediação coadunando-se, assim, com o senso comum teórico e prático dos juristas.

Outra questão relevante é a indistinção dada à mediação, pois esta seria apenas o fato de instar as partes e estas promoverem o diálogo, devendo o mediador, que acabam por ser os próprios servidores, buscar o diálogo das partes, sem emitir opiniões suas e de forma imparcial. Porém, ocorre que a mediação acaba sendo tratada como um sinônimo da conciliação, como sendo ambas idênticas, sendo apenas uma nomenclatura alternativa.

A mediação é um mecanismo composto por diversas técnicas e, fica evidente sua prática real estar impossibilitada, pela própria pelas próprias atas de audiência, em que consta serem as partes instadas à conciliação.

Segundo, Isoldi:

Com a escuta ativa, o mediador estimula os mediandos a se ouvirem um ao outro, proporcionando a expressão das emoções; no parafraseamento, o mediador reformula as frases sem alterar seus sentidos com o intuito de organizá-las, sintetizá-las e neutralizar os conteúdos; a partir da formulação de perguntas, o mediador faz indagações pertinentes à compreensão do conflito para explorar soluções viáveis; o resumo seguido de confirmações permite que os mediandos observem como seus relatos foram registrados; no caucus (em latim significa "copos" - linguagem figurada que indica um encontro amistoso), o mediador promove encontros em separado com os mediandos, sob confidencialidade; o brainstorming (em inglês, tempestade de idéias), muito usado na Publicidade e em ações de Marketing, incentiva a criatividade e faz com que os mediandos possam expressar o que vêm na mente para garimpar as idéias mais valiosas; por fim, o teste de realidade, busca uma reflexão objetiva dos mediandos acerca do que está sendo colocado ou proposta.

Tal colocação permite vislumbrar a dimensão das possibilidades desta técnica, porém o uso fático transmite desprezo pela diferenciação e prática dos institutos, pois a conciliação significaria o conciliador buscar o diálogo, mas podendo emitir opiniões, desde que imparcial, podendo ser um meio de despertar as partes a dialogarem, quando a iniciativa não parte delas mesmas. Essa diferenciação importa ao passo que transmite desinteresse na prática do procedimento, sendo irrelevante o motivo que crie esse desinteresse, por serem ambos os métodos a “grande aposta” do legislador, ao ponto de mudar a ordem processual priorizando este momento por compreender ser decisivo para o futuro da demanda.

3.3. Discussões quanto aos possíveis reflexos da evolução legislativa na esfera fática e processual na soma das três Varas Cíveis analisadas

Uma questão que merece atenção é a quantidade de atos processuais praticados em cada sistemática. No antigo Código a audiência de conciliação ocorria, em geral, após os pronunciamentos das partes, que acabavam com a réplica. Após a réplica era designada audiência de conciliação e, caso não houvesse acordo, era designada audiência de instrução e

juízo. Tal ordem só era desrespeitada se as partes requeressem a conciliação ou a homologação de acordo feito extrajudicialmente. Portanto, temos, por exemplo, na 3ª Vara Cível, muito mais atos praticados antes da tentativa de conciliação em praticamente o mesmo tempo que no modelo estabelecido pelo Código atual, tendo em vista neste novo modelo haver, em geral, a petição inicial e, preenchendo ela seus requisitos de admissibilidade e sendo direitos que permitam deliberação entre as partes, a designação de audiência. Dessa forma, há muitos menos atos a serem praticados.

O CPC deixa claro que o juiz poderá ser auxiliado por conciliadores ou mediadores, entretanto a realidade é de que não há servidores suficientes para tal função, restando aos servidores das próprias Varas Cíveis realizarem o curso de conciliação promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), para auxiliarem os magistrados nas audiências. Entretanto, para que haja esse auxílio é necessário o servidor deixar seus labores e de dar andamento a mais processos, ou seja, além não conseguirem uma alta taxa de acordos em audiência de conciliação/mediação os servidores ainda precisam dedicar-se ainda mais para tentar compensar o tempo despendido nas audiências para tentar manter um alto rendimento e evitar acúmulos ainda maiores de processos.

3.4. - Fatores internos das Varas Cíveis e o papel das partes no andamento do processo

A Diretoria Cível inaugurada em Caruaru é uma das medidas adotadas que tem por objetivo melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e auxiliar a reduzir o número de demandas que sofrem com dilações temporárias. Através delas, todos os processos com atos a serem cumpridos passam a ser de sua responsabilidade, dependendo dos Juízos apenas para proferir qual ato deve ser providenciado. Com isso, cria-se um cenário em que ficam as Varas Cíveis responsáveis pelos processos ainda na sistemática antiga e por encaminhar os processos na sistemática atual para o juiz proferir a providência necessária e restando aos servidores da Diretoria Cível apenas dar cumprimento aos atos determinados pelo juiz.

Essa medida era necessária, pois segundo SILVA (2015):

[...]Porém, ressalte-se, apesar de ser um passo rumo a novas conquistas no processo civil, o Estado não pode restringir-se a inovações jurídicas, como sendo o único caminho para se alcançar a efetivação do direito à razoável duração do processo, previsto constitucionalmente. Meios mais eficazes de resolução de lides devem ser incrementados urgentemente no aparato estatal, sobretudo no Poder Judiciário, pois de nada adianta apenas o ingresso de novos ordenamentos jurídicos, se a essência material de justiça não está sendo alcançada.

Entretanto, essa possível melhora tem seu custo. Para ser efetivada houve a necessidade de remanejamento de servidores, sendo uma das reduções mais críticas, pois

deixam de atuar 05 servidores por Vara Cível em Caruaru para serem apenas 04 por Vara Cível. Com isso, surge uma incógnita: num cenário com menos servidores e mais tempo de atividade do Fórum, tendo em vista ser aberto durante 9h à população seria realmente a Diretoria Cível um grande benefício? Por um lado ela desempenha uma função que demanda tempo dos servidores das Varas Cíveis, por outro ela requer funcionários e estes vieram das próprias Varas Cíveis as quais, teoricamente, beneficiam. Essa questão, devido ao pouco tempo, não terá ainda solução, porém, deverá ser muito bem acompanhada, pois já percebe-se que uma das Varas Cíveis está com problemas sérios para cumprir seus prazos e com menos servidores, essa questão pode acabar agravando-se.

Para Andrade (2016, p. 219):

A real mudança de cultura da resolução de conflitos só sairá do papel – da lei e da literatura jurídica – se realmente houver um trabalho conjunto da magistratura com outros profissionais da mediação. A qualidade do serviço da mediação é indispensável, para que as partes e magistrados possam confiar no processo.

A importância da mudança mencionada é reflexo de números como os trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), pois o quantitativo de demandas aumenta cada vez mais, sendo, de acordo com o referido órgão:

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total. [...]De outro lado, dados do Relatório Justiça em Números igualmente demonstram que, apesar da excessiva carga de processos, a força de trabalho disponibilizada ao primeiro grau (servidores) é, proporcionalmente, inferior à dedicada ao segundo. Como consequência, os servidores de primeiro grau estão mais sobrecarregados.

Caso fosse considerado que cada pessoa teria apenas um processo no Poder Judiciário teríamos cerca de 50% da população com uma demanda, pois segundo o estudo publicado no Diário Oficial da União (2017) a população brasileira é de, atualmente, pouco mais de 207,6 milhões de habitantes.

Tal número de demandas demonstra a grande tendência ao litígio que abarca a população, sendo essa questão com origens não exploradas pelo presente artigo. Entretanto, a não análise da origem dessas questões não impede a reflexão acerca das consequências delas. Neste diapasão uma das mais evidentes é o Poder Judiciário sofrendo cada vez mais com o número de demandas e buscando as mais diversas formas para reverter essa situação. Os métodos autocompositivos podem ser a melhor das soluções, mas precisam de muito mais que sua existência, pois apenas instituir seu uso não fará com que as partes o busquem. Tal questão fica perfeitamente visível ao ver a taxa de acordos realizados.

Segundo Freitas, Veloso e Vieira (2016):

O novo CPC/2015 representa a concretização de mais um projeto que vislumbrava a ampliação do acesso a Justiça, se apresentando como resposta aos novos ditames do Direito contemporâneo, introduzindo no ordenamento, dispositivos principiológicos com a função de sanar os óbices que eivava os processos com a morosidade, atentatória de direitos fundamentais adquiridos.

Este trecho demonstra o quanto os esforços do legislador são voltados para a garantia de direitos de cunho constitucional, porém, essas facilidades quanto ao acesso à justiça podem acabar por aumentar a busca ao judiciário e os dados já abordados demonstram a quantidade excessiva de demandas, e se for considerado que há menos servidores para tal trabalho cria-se um cenário que dificulta o andamento das demandas de forma regular.

Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017):

Apesar dos esforços, a Justiça ainda sofre com o déficit de magistrados, que se reflete no grande número de municípios sem juiz titular. Segundo o Justiça em Números 2017, os cargos vagos representavam 19,8% dos 18 mil juizes do País – cargos criados por leis, mas jamais efetivamente preenchidos. Em 2016, o Tribunal de Justiça de Pernambuco tinha 200 cargos vagos, mas só convocou 53 candidatos aprovados no concurso realizado no ano anterior.

Juntando-se a menor proporção de servidores ainda há um déficit a nível nacional de magistrados, inclusive, como mostra o próprio texto, em Pernambuco as vagas não foram todas preenchidas. Com isso, o cenário fica muito mais grave, pois, percebe-se que não surte efeito dar maior andamento ao processo se continuará sendo apenas um juiz que poderá proferir a sentença que, possivelmente, encerrará o litígio. Sendo apenas um juiz, se mais demandas são recebidas para proferir despacho, decisões interlocutórias ou sentenças, estes restarão acumulados, por não poder o juiz trabalhar eternamente para dar vazão as demandas que recebem e nem há outros juizes para darem continuidade a sua pauta.

Sem todas as vagas disponibilizadas ocupadas de forma efetiva não terá utilidade haver investimentos como a Diretoria Cível, pois esta apenas garantirá mais processos acumulados ao juiz. Surge como alternativa muito mais viável o investimento na ocupação de todas as vagas e criação de novas Varas Cíveis, inclusive na Comarca de Caruaru.

Segundo Silva (2016, p. 449):

Em outras palavras, ao se estabelecer uma política de incentivo à mediação para a satisfação tão somente do Poder Público, o instituto já está maculado desde sua origem, gerando, na maior parte das vezes, um prejuízo para o próprio jurisdicionado.

Tal colocação faz-se oportuna para ressaltar mais um prejuízo que pode ser constatado desde a origem do incentivo dado aos institutos, que, somando-se aos já mencionados torna a mediação um completo desvirtuamento de sua função original.

Deve-se ainda juntar a esses fatores os prazos em dias úteis, que tem, por um lado, uma grande iniciativa de auxiliar os advogados e até mesmo os servidores e juízes ao dilatar mais os prazos em relação à sistemática antiga, mas que também acabam adiando mais o resultado do processo caso não haja acordo entre as partes, pois 15 dias na contagem do antigo Código seriam, salvo feriados, apenas 02 semanas, enquanto na atual, serão 03 semanas. No caso de não haver o acordo haverá outras fases e a cada uma, em geral, pode ser acrescida uma semana, com exceção de prazos excepcionais fixados pelo juiz. Dessa forma, os processos podem durar, se não houvesse acúmulo de processos, problemas com citação, e outros fatores, até 01 mês a mais. Essa consideração, sendo, claramente, em prazos ideais.

Outro fator que deve ser considerado é a atuação dos advogados, pois ela é imprescindível para a viabilização de acordos e visualiza-se que o costume pelo litígio vem muito da vontade dos advogados que deixam de buscar métodos consensuais em momento pré-processuais. Entretanto, com essas novas sistemáticas pode surgir uma mudança nessa forma de lidar, afinal, muitos escritórios precisam dos litígios, não percebendo que poderiam perceber remuneração por realização dos acordos via extrajudicial. Essa, inclusive, pode passar a ser uma postura adotada pelos escritórios de advocacia a médio e longo prazo.

Por fim, tem-se a eletrônica do processo, que, em regra, o torna mais ágil por facilitar a vida dos servidores não tendo que buscar processo por processo quais as pendências, estando todas sempre acessíveis e com as observações pertinentes.

Segundo Adorno Júnior e Muniz (2016, p. 82):

Entretanto, pensa-se, de forma equivocada, que para informatizar o Poder Judiciário basta a aquisição de novos e avançados computadores, periféricos e softwares, sem a capacitação das pessoas diretamente envolvidas. O computador deve ser visto como mero instrumento para diminuir os problemas decorrentes da atual forma de prestação jurisdicional.

Essa medida visa ampliar a celeridade e melhorar eficiência e produtividade dos servidores e também dos magistrados, porém, a sistemática atual de prazos acaba contribuindo para reduzir esses benefícios devido a dilação temporal que proporciona.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que há diversas vantagens e evoluções no cenário legislativo e para o Poder Judiciário brasileiro merecendo destaque o grande enfoque, detalhamento e incentivos dados à mediação, bem como as atualizações de prazos e mudanças na ordem processual para ampliar a possibilidade de resolução em momento anterior ao da

sistemática antiga.

Todos os avanços são frutos de diversas questões somadas, sendo elas um sistema judiciário extremamente demandado e que estava ficando obsoleto em sua forma de tratar as demandas, junto a isso a necessidade de atualizar a legislação e incluir questões notadamente benéficas para as partes, os servidores e os magistrados.

Essa visão iniciou sua consolidação num momento em que, como demonstrado, encontravam-se dificuldades nas Varas Cíveis para cumprir as exigências da sistemática antiga e, com exceção da terceira Vara, as demais receberam as novidades de forma benéfica, sendo evidentes diversos benefícios. Entretanto, as questões internas e externas podem interferir significativamente tanto de forma positiva como negativa sem ser possível aferir quais os reflexos deles nas Varas Cíveis analisadas por serem alguns deles extremamente recentes, a exemplo da redução de servidores por Varas.

Percebeu-se que quanto a alguns pontos não houve grandes modificações, como a quantidade de acordos realizados, porém questões como a quantidade de atos processuais realizados em um mesmo período demonstrou-se prejudicada, tendo em vista a 3ª Vara Cível e a 4ª Vara Cível estarem com médias muito semelhantes, sendo a expectativa de redução drástica do tempo para possível resolução amistosa do conflito. Na 5ª Vara Cível houve uma redução significativa, tendo em vista ser reduzida em quase 50% e, neste caso, apresentou-se vantajosa a nova sistemática.

Deve-se considerar a mudança para dias úteis como benéfica aos advogados e membros do Poder Judiciário e prejudicial às partes, tendo em vista por um lado permitir maiores prazos para os profissionais trabalharem e, por outro, maior demora para prestação da tutela jurisdicional. Deve-se ponderar o quanto a via processual é realmente necessária, pois questões mais simples são mais viáveis de serem resolvidas extrajudicialmente, pois as Varas Cíveis ainda estão sofrendo com a demora no processamento das demandas, sendo ainda um problema a quantidade de processos que, em ao menos uma fase, que excederam mais de 06 meses.

Mais do que antes é necessária uma atuação conjunta entre os Poderes Legislativo e Judiciário, juntamente aos advogados para ampliarem o incentivo a resolução dos conflitos pelos métodos autocompositivos, pois eles são uma realidade cada vez mais presente, mas a população não irá buscá-los se não parecerem mais vantajosos ou se não for instigada a fazê-lo, por isso, é necessário que a mudança ocorra para todos, pois a pura e simples letra legal determinando um procedimento que viabiliza a rápida resolução de litígios não passará de

mero procedimento morto se não for realmente incentivada.

Decidindo-se pela adoção da mediação, especificamente, percebe-se que há já a defesa de que as partes aceitarão melhor o resultado final da questão, sendo, portanto merecedora de maiores incentivos e devendo ser tratada como um método eficaz e autônomo da conciliação, situação que não ocorre nas práticas processuais analisadas. Isso, até certo ponto, colabora para a baixa efetivação de acordos, principalmente, somando-se ao fator de o baixo quantitativo de servidores criar perturbações na rotina dos servidores ao ter que realizar audiências de conciliação/mediação.

Neste ponto, a não existência de mediadores/conciliadores que possam participar de forma exclusiva na audiência acaba gerando conflitos de atribuições, em que a prevalência do rito ditado pelo CPC acaba comprometendo a rotina dos servidores e dificultando a realização de seus afazeres. Essa questão necessitará de maiores análises, pois os fatores da Diretoria Cível e do Processo Judicial eletrônico tendem a trazer benefícios agora que somados, sendo imprecisa qualquer afirmação em caráter taxativo no presente momento, por pouco tempo de implantação do primeiro junto a este último.

O momento de mudanças e busca por adequações tornou inviáveis muitas considerações o que interfere negativamente nas análises, mas demonstra que as mudanças meramente legislativas juntamente ao Processo Judicial eletrônico não estavam sendo suficientes para dar real andamento aos processos. São necessárias maiores ressalvas as situações específicas de cada Vara, merecendo as três, muitos elogios, sendo uma questão que merece maior foco o problema da 3ª Vara Cível para proferir sentenças, principalmente.

Percebe-se também que a sistemática aplica uma multa, muitas vezes, irrisória, o que não ajuda a coibir a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação quando devidamente citado e não tendo juntado pedido de não realização da audiência. Restando assim, relativamente frustrado o interesse em coibir o ato a qual se destina e merecendo ficar evidente esta crítica, pois fica claro que tal prática amplia a dilação temporal do processo e gerando o distúrbio para a parte que comparecer de ter alguma expectativa em realizar acordo frustrada.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Leonardo Santana de. **Comentários ao art. 331 do CPC - Da audiência preliminar.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/71-artigos-nov-2007/5724-comentarios-ao-art-331-do-cpc-da-audiencia-preliminar-5556>>. Acesso em 23 de setembro de 2017.
- ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz e MUNIZ, Ramiro Vasconcelos. Os Reflexos da Implantação do Processo Judicial Eletrônico Sobre a Saúde de Seus Sujeitos Processuais. . In: **Universitas**, Mogi Mirim, n. 17, janeiro/junho 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/233-738-1-pb.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.
- ANDRADE, Juliana Loss. Magistratura & Mediação. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier e ZANETI JUNIOR, Hermes (Coords). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 219.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco, NUNES, Dierle, PEDRON, Flávio Quinaud e THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85407-ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.
- BRASIL. Imprensa Nacional. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=58&data=30/08/2017>> Acesso em 13 de outubro de 2017.
- BRASIL. **Lei 13.105.** Congresso Nacional: 16 de março de 2015.
- BRASIL. **Lei 13.140.** Congresso Nacional: 26 de junho de 2015.
- BRASIL, **Resolução nº 125,** Conselho Nacional de Justiça: 29 de novembro de 2010.
- FREITAS, Daniele de Oliveira; VELOSO, Cynara Silde Mesquita e VIEIRA, Joelma Mendes. **O acesso a justiça sob a ótica do novo CPC/2015.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/49461/o-acesso-a-justica-sob-a-otica-do-novo-cpc-2015>> Acesso em 01 de novembro de 2017.

FREITAS, Frederico Oliveira; SÉRGIO, Débora Bastos. A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17824&revista_caderno=21>. Acesso em 01 de novembro de 2017.

FREITAS, Rosalina e NUNES, Soyara. **A conciliação e a mediação no CPC/2015**. Disponível em: Diário de Pernambuco, 16/05/2017, 03:00. Ou link <<http://www.conima.org.br/arquivos/15990>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg e MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier e ZANETI JUNIOR, Hermes (Coords). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.115.

ISOLDI, Ana Luiza. **Mediação de conflitos**: conheça as principais técnicas usadas para solucionar um impasse. Disponível em: <http://www.guiadaembalagem.com.br/artigo_171-mediacao_de_conflitos:_conheca_as_principais_tecnicas_usadas_para_solucionar_um_impasse.htm> Acesso em 01 de novembro de 2017.

NÓBREGA, Guilherme da Pupa e NUNES, Jorge Amaury Maia. **A audiência de conciliação e mediação no CPC/2015**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

ROQUE, André Vasconcelos. **As armadilhas dos prazos no novo CPC**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc-07092015>>. Acessado em 09 de outubro de 2017.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento. Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC? In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier e ZANETI JUNIOR, Hermes (Coords). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.449.

SILVA, Ismael. Novo Código de Processo Civil: inovações que consagram o direito à razoável duração do processo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4220, 20 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35552>>. Acesso em: 31 de outubro 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimentos especiais, VOL. II, 50ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/paul-vaz-lei-mediacao-pontos-positivos-algumas-falhas>>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

ANEXOS

ANEXO 01

VARA	3ª CÍVEL
QUANTIDADE DE AMOSTRAS COLETADAS	40 PROCESSOS
ANO DE PROTOCOLO	<ul style="list-style-type: none"> • 20 PROCESSOS 2016 • 05 PROCESSOS 2010 • 06 PROCESSOS 2012 • 01 PROCESSO 2009 • 08 PROCESSOS 2011
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO PRIMEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 02 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 10 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SEGUNDO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 20 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 20 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO TERCEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 19 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 20 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO QUARTO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 18 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 17 PROCESSOS NO NOVO CPC
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO ANTIGO CPC	04 MESES
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA NO NOVO CPC	04 MESES E 3 SEMANAS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SÉTIMO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 02 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 0 PROCESSO NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO ANTIGO CPC	08 PROCESSOS
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO NOVO CPC	16 PROCESSOS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO NONO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 0 PROCESSO NO ANTIGO CPC • 02 PROCESSOS NO NOVO CPC

QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO DÉCIMO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none">• 0 PROCESSO NO ANTIGO CPC• 01 PROCESSO NO NOVO CPC
PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none">• 19 PROCESSOS NO ANTIGO CPC• 0 PROCESSO NO NOVO CPC

ANEXO 02

VARA	4ª CÍVEL
QUANTIDADE DE AMOSTRAS COLETADAS	40 PROCESSOS
ANO DE PROTOCOLO	<ul style="list-style-type: none"> • 09 PROCESSOS 2017 • 11 PROCESSOS 2016 • 20 PROCESSOS 2012
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO PRIMEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 01 PROCESSO NO ANTIGO CPC • 08 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SEGUNDO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 17 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 20 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO TERCEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 17 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 11 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO QUARTO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 10 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 10 PROCESSOS NO NOVO CPC
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO ANTIGO CPC	05 MESES E 3 SEMANAS
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA NO NOVO CPC	03 MESES E 3 SEMANAS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SÉTIMO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 05 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 06 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO ANTIGO CPC	09 PROCESSOS
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO NOVO CPC	01 PROCESSOS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO NONO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 0 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 0 PROCESSO NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO DÉCIMO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 01 PROCESSO NO ANTIGO CPC • 0 PROCESSO NO NOVO

	CPC
PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none">• 20 PROCESSOS NO ANTIGO CPC• 0 PROCESSO NO NOVO CPC

ANEXO 03

VARA	5ª CÍVEL
QUANTIDADE DE AMOSTRAS COLETADAS	40 PROCESSOS
ANO DE PROTOCOLO	<ul style="list-style-type: none"> • 05 PROCESSOS 2017 • 15 PROCESSOS 2016 • 18 PROCESSOS 2013 • 02 PROCESSOS 2012
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO PRIMEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 05 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 10 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SEGUNDO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 16 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 19 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO TERCEIRO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 16 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 18 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO QUARTO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 11 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 14 PROCESSOS NO NOVO CPC
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO ANTIGO CPC	12 MESES E 2 SEMANAS
TEMPO MÉDIO ATÉ A AUDIÊNCIA NO NOVO CPC	06 MESES E 3 SEMANAS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO SÉTIMO QUESITO	<ul style="list-style-type: none"> • 03 PROCESSOS NO ANTIGO CPC • 04 PROCESSOS NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO ANTIGO CPC	15 PROCESSOS
QUANTIDADE DE PROCESSOS COM FASES QUE EXCEDERAM 06 MESES NO NOVO CPC	01 PROCESSOS
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO NONO QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none"> • 01 PROCESSO NO ANTIGO CPC • 0 PROCESSO NO NOVO CPC
QUANTIDADE DE RESPOSTAS POSITIVAS AO DÉCIMO	<ul style="list-style-type: none"> • 01 PROCESSO NO ANTIGO CPC

QUESITO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none">• 0 PROCESSO NO NOVO CPC
PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO CPC E NOVO CPC	<ul style="list-style-type: none">• 20 PROCESSOS NO ANTIGO CPC• 0 PROCESSO NO NOVO CPC